



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

PROTOCOLO

PARECER JURÍDICO Nº 47/2022

Nº. 0750 / 2022

Data 13 / 06 / 2022

09h 06 min

CÂMARA MUNICIPAL DE

COMODORO/MT

Processo Licitatório nº 06/2022

Termo de Dispensa de Licitação nº 04/2022

Objeto: Aquisição de materiais de higienização/limpeza e copa/cozinha.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES
E CONTRATOS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos aspectos jurídico-procedimentais relativos ao presente Termo de Dispensa licitatória, o qual destina-se à aquisição de gêneros de higienização/limpeza e copa/cozinha, conforme especificações e quantidades delineadas nos fólios administrativos, em especial na Motivação apresentada.

A justificativa da aquisição, em suma, é de que “A aquisição visa manter o pleno funcionamento de toda a Câmara Municipal de Comodoro. Os materiais de copa buscam atender a estrutura daquele setor e a aquisição dos materiais de limpeza e higiene visa manter a assepsia no ambiente, diante do grande fluxo de pessoas, evitando a proliferação de vírus e bactérias dentro do espaço de funcionamento do Poder Legislativo Municipal. Além disso, procura-se proporcionar uma estrutura mais adequada à manutenção da limpeza, facilitando a utilização dos materiais higiênicos e de limpeza pelos diversos usuários.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

É o resumo do necessário. Passo à análise jurídico-procedimental.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Atendendo ao preceito legal insculpido no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a Procuradoria Jurídica Legislativa emite o seguinte parecer relativo à dispensa à epígrafe, haja vista estarem presentes nos autos as justificativas ensejadoras da aquisição, *conforme acima explanado*, e serem as *mesmas de competência*, análise e aferição da Gestora do Poder Legislativo Municipal, sobretudo as relativas à necessidade de aquisição dos produtos, especificações técnicas, seu planejamento quantitativo e qualitativo, preços e forma de pagamento.

Saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, cronologicamente, até a presente data, nos autos do processo administrativo licitatório e, que incumbe a este órgão da Advocacia Pública Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Pois bem. Feitas essas ponderações preliminares, após exame do Termo de Dispensa e de todos os documentos constantes neste processo administrativo, verifica-se que a presente dispensa de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

licitação se fundamenta no inciso II, do art. 24, da Lei n. 8666/93.
Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Essa aferição é de caráter objetivo, visto se tratar de regra afeta ao limite de preço da contratação de serviços e compras, a permitir a dispensa do procedimento ordinário da licitação, nas hipóteses que no comando legal se encaixem.

A lei ampara a dispensa de licitação em razão do valor da aquisição quando esta se revela ínfima e os custos advindos do procedimento licitatório não indicarem sua deflagração, frente ao pequeno valor da aquisição, no âmbito das compras governamentais.

Nesse sentido, conforme estimativa apresentada, parametrizada pelos orçamentos e pesquisas de preços anexos, de competência e aferição da Administração, verifica-se que a aquisição pretendida engloba-se na percentagem máxima regulamentada pelo inciso II, do art. 24, com vistas às diretrizes do art. 23, inciso II, alínea "a", tendo sido expresso como valor médio da aquisição o montante de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

R\$ 17.172,96 (dezessete mil, cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Cumpra registrar, na oportunidade, que por força do vigente Decreto Federal n. 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores relativos às modalidades da licitação foram atualizados, passando o art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666/93, a exprimir o valor de R\$ 176.000,00 para compras e serviços não incluídos no inciso I da mesma lei, na modalidade convite.

Logo, uma vez que o valor constante no dispositivo citado (R\$ 176.000,00) é o parâmetro adotado pela lei para o teto da dispensa de licitação, no caso de compras e outros serviços, (art. 24, II - 8.666/93 - que não o de obras e serviços de engenharia), cujo percentual é de no máximo 10%, tem-se que, atualmente, o valor máximo para utilização da dispensa de licitação em razão do valor da compra ou serviço, equivale a R\$ 17.600,00.

Destarte, do exame dos autos, verifica-se consentâneo o valor da aquisição dos produtos, no montante médio de R\$ 17.172,96, à hipótese de dispensa de licitação descrita no art. 24, II, sobretudo considerando os novos parâmetros resultantes da publicação do Decreto Federal n. 9.412/2018.

De outra análise, impende destacar que além das condições alhures, impõe-se que a Administração, previamente à



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

contratação, instrua o procedimento administrativo com as exigências da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, tem-se que, inobstante a dispensa de licitação, deve-se instruir o procedimento com informações mínimas para que se possibilite evidenciar a aferição dos requisitos da contratação direta **com a motivação da escolha do fornecedor e preço, as quais devem estar anexadas ao processo administrativo de dispensa.**

Nessa linha, infere-se por meio dos expedientes administrativos anexados, que a Administração motiva a necessidade da contratação direta, por dispensa de licitação, dos produtos em tela consubstanciando-se na necessidade de se atender “ao binômio: *valor inferior ao limite fixado em lei e a necessidade de aquisição de Material de Higienização e Limpeza, Material de Copa e Cozinha*”; para a manutenção do “*pleno funcionamento de toda a Câmara Municipal de Comodoro*”, vez que os “*materiais de copa buscam atender a estrutura daquele setor e a aquisição dos materiais de limpeza e higiene visa manter a assepsia no ambiente, diante do grande fluxo de pessoas, evitando a proliferação de vírus e bactérias dentro do espaço de funcionamento do Poder Legislativo Municipal. Além disso, procura-se proporcionar uma estrutura mais adequada à manutenção da limpeza, facilitando a utilização dos materiais higiênicos e de limpeza pelos diversos usuários*”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Há a adução de que *“os quantitativos que serão comprados foram calculados a partir do histórico do consumo”*. E que *“para tanto estão sendo observados os dispositivos previstos nos arts. 29-A, 37 e 167, da Constituição Federal, e as normas pertinentes constantes das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, bem como os Princípios da Legalidade, Economicidade e Celeridade”*. Logo, **s.m.j.**, devidamente motivada a aquisição dos produtos em apreço.

Nesse aspecto, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, compete a esta consultoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, não lhe cabendo imiscuir-se no mérito do ato administrativo, tampouco de suas motivações, avaliando a conveniência e oportunidade da contratação.

Por tal razão, no exercício da atribuição de assessoramento deste órgão jurídico, impõe-se alertar à autoridade administrativa acerca da importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento, bem como a fiel execução contratual, a bem do interesse público.

Ainda, importante enfatizar quanto à publicação da dispensa na imprensa oficial, a justificativa da escolha do contratado e a justificativa do preço, o que recomenda, nesse ato, esta Procuradoria Legislativa.

Quanto à composição de valores, enfatizo o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso¹, que entende e orienta seus entes fiscalizados *que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas, incluindo a contratação direta por inexigibilidade e dispensa de licitação, deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se considerar o seguinte conjunto de preços aceitáveis:*

- a. preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária;*
- b. consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público;*
- c. fornecedores;*
- d. catálogos de fornecedores;*
- e. analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas;*
- f. outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.*

Nesse particular, tem-se que no presente caso, a Câmara Municipal realizou pesquisa em consonância com o orientado pelo TCE/MT, na Resolução de Consulta n.º 20/2016, *in verbis*:

¹Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados / Tribunal de Contas do Estado. – 4. ed. Cuiabá : PubliContas, 2019, página 69.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

TCE/MT:RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) *A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público**; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.* 2) *Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.*

Ao apinhar pesquisas no Sistema Radar, do Tribunal de Contas de Mato Grosso, que demonstram os valores praticados na administração pública em contratações similares à ora analisada, atende o Poder Legislativo, s.m.j, às diretrizes dos órgãos de controle, que hodiernamente, já não mais enxergam a antiga prática da pesquisa de preços somente por meio de 03 (três) orçamentos particulares como a mais adequada para espelhar o preço de mercado atinente às aquisições públicas.

De outro norte, repise-se que a ponderação entre a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

aquisição ou não dos produtos previstos, bem como a quantificação e precificação, [esta última, avaliando-se a sua adequação aos preços praticados no mercado] são atribuídas à Gestora do Poder Legislativo Municipal, em critério de discricionariedade.

Nesse sentido, reescrevemos um trecho do artigo “O Exercício da Função de Assessor Jurídico nos Processos Licitatórios: Competências e Responsabilidades”, publicado pela Revista d TCU n. 130:²

“Associando-se, entretanto, à preocupação dos eminentes juristas acima citados, por óbvio que a vinculação da manifestação somente poderá ser enxergada no que concerne às questões de ordem técnico-jurídicas. Não é possível imaginar que o jurista venha a corrigir defeito técnico no Projeto Básico num edital de obra pública; tampouco debater a opção pela tecnologia a ser empregada na área de TI, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não o caráter competitivo da licitação; ou ainda, a quantificação do índice de produtividade estabelecido no Termo de Referência para contratação de um serviço terceirizado. A responsabilidade somente se estenderá ao parecerista na hipótese de o elemento causador da nulidade tiver incidido em questão técnico jurídica.”

Assim sendo, essa análise que permeia a aquisição de tais produtos é eivada de conteúdo gerencial, de gestão, de competência e aferição do Administrador Público, detentor de mandato político,

² Artigo: O Exercício da função de Assessor Jurídico nos processos licitatórios: competências e responsabilidades. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves.
<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/42/37>



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

cabendo a esta Procuradoria a verificação da legalidade da tramitação (fases) do procedimento licitatório, conforme o parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

E quanto aos aspectos atinentes a este órgão consultivo, em conclusão, infere-se que o caso em análise se coaduna à hipótese de dispensa de licitação vertente do inciso II, do art. 24 da Lei Geral de Licitações, devendo observar-se, no que couber, as demais exigências da referida norma.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, reservada aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Legislativa manifesta-se pela viabilidade jurídica do procedimento pretendido.

O procedimento mostra-se de acordo com as normas estabelecidas pela Lei 8.666/93, não padecendo, **s.m.j.**, de qualquer vício ou ilegalidade, de modo que se manifesta este órgão jurídico, com as ressalvas deste opinativo, favoravelmente à ratificação e formalização do competente Termo de Dispensa de Licitação em análise, nos moldes de sua fundamentação legal.

Por fim, registre-se por derradeiro, que o presente parecer possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de adentrar no juízo de conveniência e oportunidade acerca da aquisição em voga.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

É o parecer.

À apreciação superior.

Comodoro/MT, 13 de junho de 2022.

ARIANE STEICA RODRIGUES
PERES:00601661184

Assinado de forma digital por ARIANE
STEICA RODRIGUES
PERES:00601661184
Dados: 2022.06.13 20:39:09 -04'00'

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES
Procuradora Jurídica Legislativa